

Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública
Procuradoria Geral Adjunta de Consultoria Administrativa



Carolina Zancaner Zockun

Procuradora da Fazenda Nacional, Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública da PGFN, Coordenadora do Grupo de Trabalho e Estudos de Compras Colaborativas da AGU, Coordenadora da Comissão Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP.

DÚVIDAS



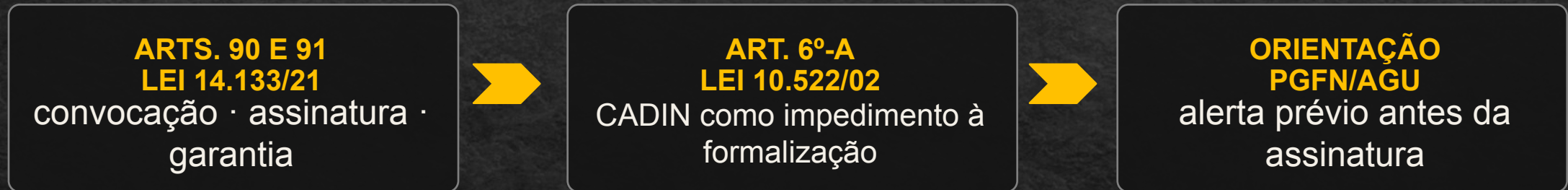
- Temos uma dúvida prática sobre o fluxo de contratação envolvendo o CADIN sob a luz da Lei nº 14.133/21. A PGFN orienta que a Administração faça um alerta prévio à empresa irregular antes da homologação, já que o CADIN impede a assinatura do contrato. No entanto, nossos editais já preveem um prazo estrito para a convocação, assinatura e entrega do seguro-garantia (arts. 90 e 91). A pergunta é dupla: esse tempo para a empresa limpar o CADIN deve correr junto com o prazo oficial de convocação para assinatura, ou exige-se um prazo de diligência apartado? E mais importante: esgotado esse prazo limite sem a regularização do CADIN, podemos declarar a decadência do direito à contratação (art. 90, § 2º) e eliminar a empresa de forma automática e imediata para chamar a segunda colocada, ou a PGFN exige a abertura de prazo para contraditório prévio antes desse ato?

CADIN

CADIN NO FLUXO DE CONTRATAÇÃO

A dúvida está no intervalo entre o julgamento/homologação e a assinatura do contrato.

O prazo para a empresa regularizar o CADIN corre junto com o prazo oficial de convocação para assinatura ou deve ser tratado como diligência apartada?



Ideia central: CADIN não é habilitação; é obstáculo à assinatura do contrato.

CADIN

O fluxo deve separar o saneamento do impedimento legal da assinatura do contrato.

Prazo de diligência apartado

consultar o CADIN antes da convocação formal

alertar a empresa e fixar prazo certo

permitir comprovação de baixa, erro cadastral ou regularização

só depois convocar formalmente para assinar e apresentar garantia

Prazo conjunto

admissível se edital e convocação forem claros

no mesmo prazo: assinatura, garantia e regularização do CADIN

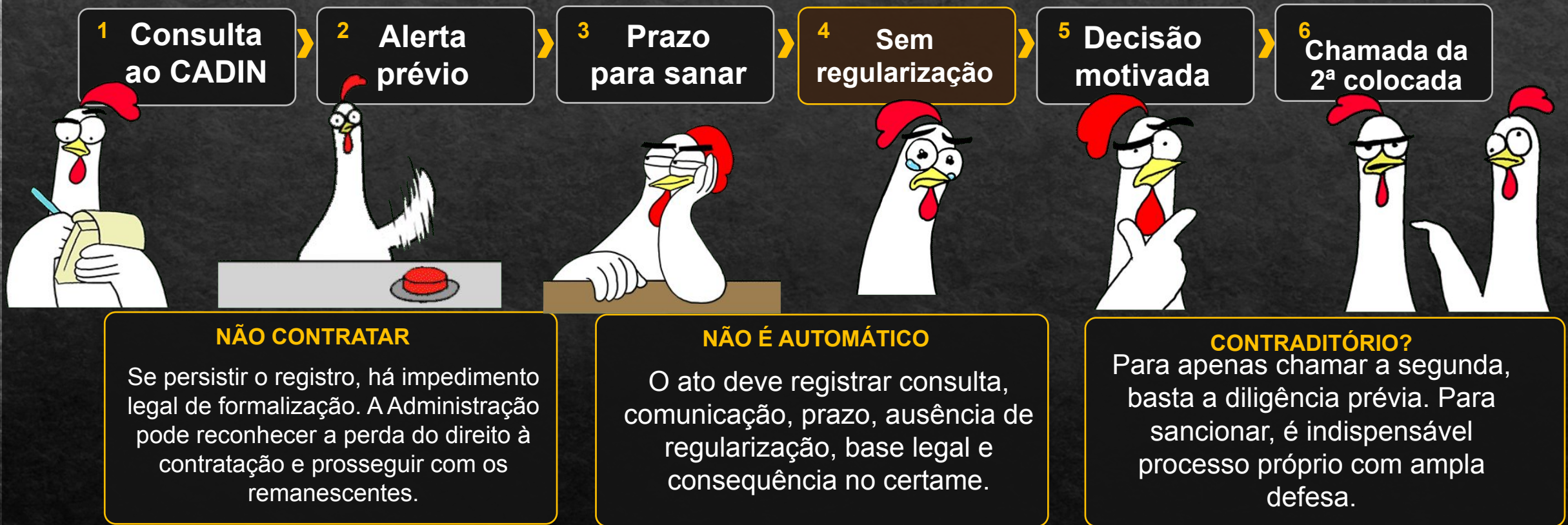
risco: confundir impedimento legal com recusa injustificada

exige motivação reforçada em caso de perda do direito à contratação

CADIN

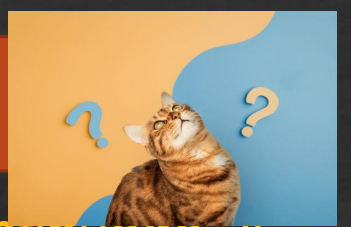
E SE NÃO REGULARIZAR?

A chamada da segunda colocada é possível, mas não deve ser tratada como ato “automático”.



Síntese: diligência prévia resolve o contraditório mínimo; sanção exige contraditório pleno.

DÚVIDAS



- Tivemos um gargalo operacional recente que atrasou o início de um serviço continuado. A empresa vencedora regularizou o CADIN, mas no momento de assinar o contrato, informou que optaria pelo seguro-garantia e que não havia tido tempo de emitir a apólice. Sabemos que o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/21 exige que o edital fixe um prazo mínimo de 1 (um) mês (contado da homologação e anterior à assinatura) para a apresentação dessa modalidade de garantia. Como os editais padronizados nem sempre trazem esse rito fechado, acabamos entrando em um 'limbo', tendo que esperar todo esse tempo escoar apenas para não correremos o risco de assinar o contrato sem a garantia ou de desclassificá-la indevidamente.

A nossa dúvida para dar celeridade a esse rito é: a PGFN recomenda e referenda que passemos a incluir nos nossos Editais e TRs uma cláusula expressa fixando peremptoriamente esse prazo de 1 (um) mês da homologação como o limite máximo conjunto para a entrega da apólice do seguro-garantia e a assinatura do contrato? E, constando essa regra clara, a falta da apólice no dia limite nos autoriza a aplicar de imediato a decadência do direito à contratação (art. 90, § 2º da NLLC) e convocar o remanescente, sem precisarmos abrir novas diligências?

DÚVIDAS



Seguro-garantia

Art. 96, § 3º | Lei 14.133/21. O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

MINUTA PADRÃO AGU

4.15. *Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a **XX%** (~~xxxxx~~ por cento) do valor **[total]** OU **[anual]** da contratação.*

4.15.1 *Tratando-se de obra ou serviço de engenharia, será exigida garantia adicional do fornecedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.*

4.16. *Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.*

4.16.1 *A apólice de seguro-garantia permanecerá em vigor mesmo que o Contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.*

4.16.2 *Caso o adjudicatário não apresente a apólice de seguro de garantia antes da assinatura do contrato, ocorrerá a preclusão do direito de escolha dessa modalidade de garantia.*

4.16.3 *A apólice de seguro-garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.*

DÚVIDAS



Pelo entendimento da AGU, a falta da apólice de seguro-garantia até a assinatura não derruba automaticamente a contratação; derruba a escolha dessa modalidade. A empresa perde o direito de usar seguro-garantia e deve prestar outra garantia em até 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período, após a assinatura. A decadência fica reservada para a hipótese de não assinatura do contrato no prazo e nas condições do edital.

SEGURO-GARANTIA: RITO

A falta da apólice preclui a modalidade; mas não derruba automaticamente a contratação.

1. GARANTIA EXIGIDA

O adjudicatário escolhe uma das modalidades legalmente admitidas.



2. SEGURO-GARANTIA

Apólice até a data de assinatura do contrato, observado o art. 96, § 3º.



3. SEM APÓLICE

Preclusão do direito de escolher essa modalidade de garantia.



4. ASSINATURA

Contrato pode ser assinado; outra garantia em 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período.



5. DEPOIS

Sem garantia substitutiva: inadimplemento contratual, com providências cabíveis.



A decadência fica para a não assinatura no prazo do edital; após a assinatura, a falta de garantia é descumprimento contratual.

CUIDADO COM AS ALTERAÇÕES NA MINUTA PADRÃO

Acórdão 1148/2026 Plenário TCU. (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Supressão. Justificativa. Minuta. Modelo. É irregular a supressão, sem justificativa no processo licitatório, de cláusula padrão constante de modelo de minuta de termo de referência, edital, contrato padronizado ou outros documentos elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, por violar o art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021.

DÚVIDAS



- Nossa próxima dúvida envolve a perda superveniente de condições de habilitação. Tivemos um cenário em que a licitante vencedora superou alertas de ocorrências impeditivas indiretas durante a fase externa. No entanto, na etapa de assinatura do contrato, o painel apontou novas ocorrências impeditivas — desta vez intransponíveis (como uma nova sanção aplicada por outro órgão). O nosso foco principal é garantir o início imediato da prestação dos serviços. Nesse cenário, qual é a alternativa mais célere recomendada pela PGFN? O único caminho legal é suspender a contratação para instaurar um processo administrativo de apuração contra essa empresa? Ou a Administração pode (e deve) aplicar a recusa sumária da assinatura por perda das condições de habilitação, convocar imediatamente a licitante remanescente (art. 90, § 2º, da NLLC) para não desabastecer o órgão, e deixar a eventual apuração de responsabilidade para um momento posterior ou dispensá-la (caso a sanção seja de terceiro)?

PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÕES

A pergunta-chave não é apenas “apareceu ocorrência no painel”.
É: que tipo de ocorrência apareceu?

1. SANÇÃO DIRETA

A própria vencedora está sancionada e a sanção alcança a contratação pretendida.

2. OCORRÊNCIA INDIRETA

A vencedora não está sancionada; há vínculo com terceiro sancionado e possível burla a apurar.

3. FRAUDE / ABUSO

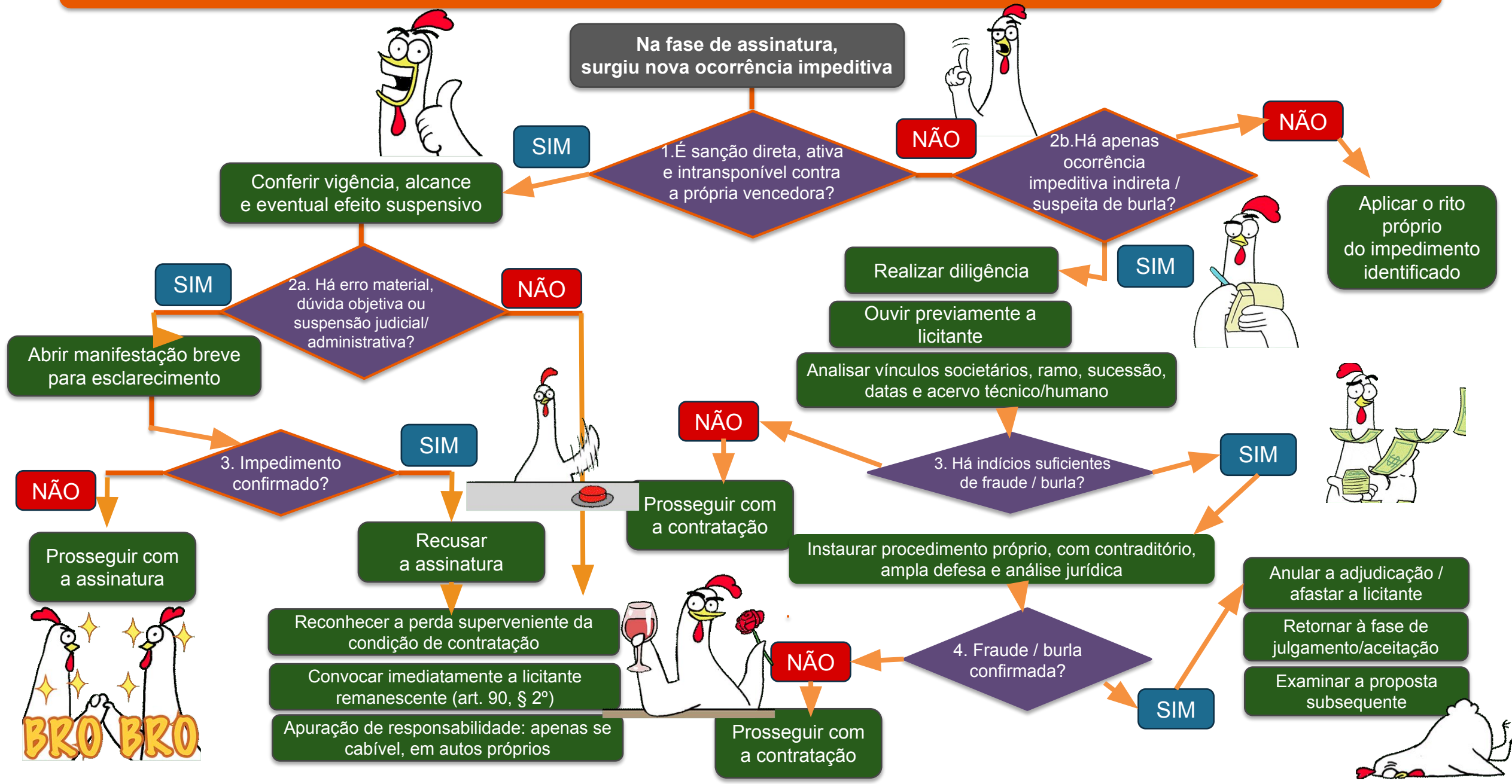
Há indícios fortes de sucessão irregular ou uso de pessoa jurídica para escapar da sanção.



Cada cenário tem rito próprio. A resposta segura depende dessa separação.

Parecer SEI nº 1863/2026/MF

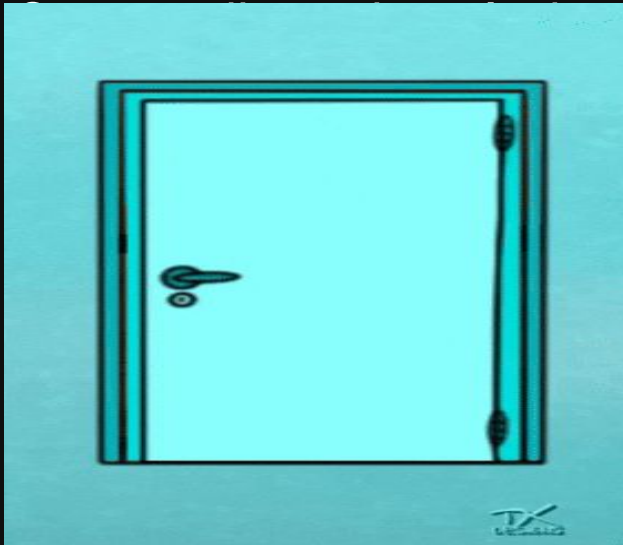
PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO



RITO RECOMENDADO · SÍNTESE

Para dar celeridade sem perder segurança jurídica, separar o fluxo em três portas.

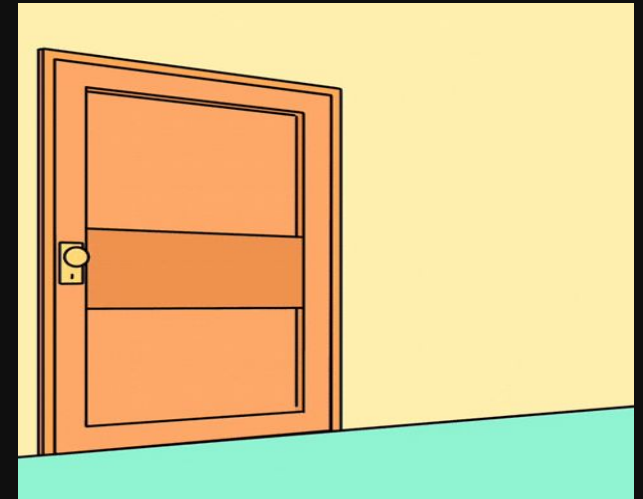
PORTA 1



PORTA 2



PORTA 3



Fórmula de segurança: rapidez quando o impedimento é direto; cautela quando o impedimento depende de provar fraude.

Evitar a expressão “recusa sumária” para ocorrência indireta. Usar “decisão motivada após diligência e manifestação prévia”.



@carolinazancaner